



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

Processo nº 8506819-53.2016.8.06.0000

Interessado: CPM BRAXIS S/A

Assunto : Representação

PARECER

Cuida-se, na espécie, de representação, por meio do qual a empresa CPM BRAXIS S/A busca a reforma de decisão da Presidência do TJ/CE que, ao não conhecer de recurso administrativo por ela interposto, manteve inalterado o ato da Comissão Permanente de Licitação que declarou a empresa LAMPPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA S/A vencedora do Pregão Eletrônico nº 10/2016.

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

Preliminarmente, merece registro que, de acordo com a Lei nº 8.666/93, a representação é cabível apenas para impugnar decisão relacionada à licitação ou ao contrato, da qual não caiba recurso hierárquico (art. 109, inciso II), *ex vi:*

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;
- II representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do §4⁰ do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato. (Grifo nosso).

Sem maior esforço, extrai-se, pois, que a representação não constitui instrumento hábil para atacar a decisão proferida pela Presidência do TJ/CE que, em sede de recurso administrativo (Lei nº 8666/83, art. 109, I, "a"), manteve inalterado o ato da Comissão Permanente de Licitação que declarou a empresa LAMPPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA S/A vencedora do Pregão Eletrônico nº 10/2016.

De fato, conhecer da representação, *in casu*, seria o mesmo que admitir uma terceira via recursal para o descontentamento com a habilitação da licitante vencedora do certame, o que absolutamente não encontra amparo na Lei nº 8.666/93.

Logo, como o caso em tela não se enquadra na hipótese do art. 109, inciso II, da Lei nº 8.666/93, temos, *concessa venia*, que a incognoscibilidade da representação *sub examine* é medida que se impõe sobremaneira na espécie.



Por outro lado, *ad argumentandum tantum*, é bom destacar que a empresa CPM BRAXIS S/A não traz, neste azo, nenhum elemento de convicção novo.

Mas, pelo contrario, ela apenas se limitou, desta feita, a repetir os seus mesmos argumentos de outrora, os quais, segundo consta dos autos, foram exaustivamente debatidos e refutados pela Comissão Permanente de Licitação.

Desse modo, ainda que admitida fosse, o que somente por hipótese se cogita, o fadário da representação seria o indeferimento.

Forte em tais razões, somos pelo não conhecimento da representação sub examine ou, alternativamente, caso V. Exa. entenda por bem admiti-la, pelo seu indeferimento, com base nos fundamentos acima expostos.

É o Parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 14 de Julho de 2017

Alexandre Diogo de Saboya Cruz

Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.

Francisco Rolim de Morais Junior

Consultor Jurídico





Processo nº 8506819-53.2016.8.06.0000

Interessado: CPM BRAXIS S/A

Assunto : Representação

R.h.

Aprovo o parecer, por seus próprios fundamentos, que desta decisão passa a ser integrante, ao tempo em que deixo de conhecer da representação *sub examine*, sob o entendimento de que o caso em tela não se enquadra na hipótese taxativa do art. 109, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Ciência à parte interessada e, após, arquive-se.

Exp. nec.

Fortaleza-CE, 14 de Julho de 2017

Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará